

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13896/000.385/92-11
Sessão de : 22 de março de 1994
Recurso nr. : 104.845 IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : RESINAC - RESINAS SINTETICAS NACIONAIS LTDA.
Recorrida : DRF em OSASCO - SP.

Acórdão nr. 105-8.209

IRPJ - APURAÇÃO DE CUSTOS DE FABRICAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1991 - A orientação contida no MAJUR, relativamente ao preenchimento do Quadro 11/05 (Custos dos Bens e Serviços Vendidos), é no sentido que sejam informados somente os custos de insumos importados, efetivamente utilizados na fabricação, durante o ano-base. Ao se incluir a totalidade dos custos dos insumos, deve-se informar, em contrapartida, os estoques finais desses mesmos insumos, sob pena de majoração indevida dos custos de fabricação.

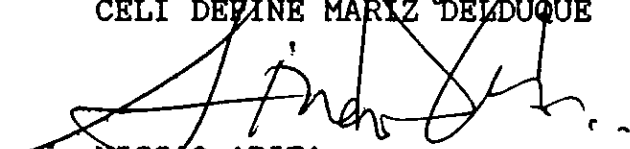
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESINAC - RESINAS SINTETICAS NACIONAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFOONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



PROCESSO Nº 13.896-000.385/92-11

RECURSO Nº 104.845

ACÓRDÃO Nº 105-8.209

RECORRENTE: RESINAC - RESINAS SINTÉTICAS NACIONAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada interpõe recurso a este Conselho (fls. 24/44), contra a decisão exarada pela autoridade singular (fls. 21), que manteve o lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa jurídica do exercício de 1991, ano-base 1990, formalizado pela notificação de fls. 02, que fixou prazo para pagamento ou impugnação em 30.10.92.

A irregularidade apurada refere-se a erro na apuração do cálculo do imposto, causado pelo lançamento a maior do valor da contribuição social e falta de lançamento do adicional do imposto de renda a que estava obrigada a ora Recorrente.

Tempestivamente, a empresa impugnou o lançamento ao argumento de que todos os cálculos efetuados na sua Declaração de Rendimentos se encontravam corretos, conforme demonstrada na cópia que anexou.

A decisão monocrática manteve o lançamento, fundamentando-se de que ocorrera erro no cálculo da contribuição social, efetuado a maior, diminuindo, em consequência, a base de cálculo do imposto de renda e do



Processo nº 13.896-000.385/92-11

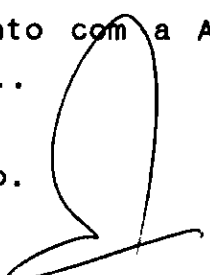
Acórdão nº 105-8.209

adicional devidos, concluindo, ainda, por identificar divergência entre o valor do estoque declarado no balanço e o utilizado para apuração do custo dos produtos vendidos.

Inconformada, aduz, agora em recurso, discordância parcial da decisão recorrida. Acolhe como corretos o novo cálculo da contribuição social e, pois, do imposto e do seu adicional, informando, inclusive, que está providenciando o recolhimento das diferenças, conforme demonstrativo de fls. 26/27.

Já no que se refere à divergência de estoque citada na decisão recorrida, alega a Recorrente que o valor constante do balanço é composto das importâncias correspondentes aos gastos com insumos havidos no período-base e aqueles relativos às importações em andamento, devidamente registrados, consoante orientação do MAJUR (Item 11/05) e ensinamento contido em "Normas e Práticas Contábeis no Brasil", organizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, em conjunto com a Arthur Andersen, editado pela Editora Atlas S.A..

É o relatório.



Processo nº 13.896-000.385/92-11

Acórdão nº 105-8.209

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

Entendo que não assiste razão à Recorrente, em suas razões de recurso, e observo, desde logo, que a peça recursal não aborda o lançamento original na parte relativa ao adicional do Imposto de Renda e à diferença de imposto sobre o lucro real.

O apelo agora em julgamento diz respeito, portanto, apenas ao valor apontado pelo contribuinte no quadro 11, item 18 de sua Declaração de Rendimentos.

Na verdade, a leitura atenta dos autos demonstra que o fundamento do lançamento está no valor apontado na linha 05 daquele quadro 11, onde a empresa consignou, segundo confessa expressamente na peça recursal, o montante das importações de insumos realizadas no ano-base, ao invés do valor dos insumos importados efetivamente utilizados na produção no curso do ano-base.

Para justificar seu procedimento, a empresa invoca a nota contida no MAJUR pertinente àquele período-base, que, entretanto, é expressa em determinar que "a empresa que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar essa linha" (11/05) "para indicar o valor total dos insumos de origem estrangeira utilizados na

Processo nº 13.696-000.385/92-11

Acórdão nº 105-8.209

produção durante o período-base, caso em que deixará em branco as linhas 11/01 e 11/18".

Ao alocar na linha 05 o total dos insumos importados no período, e não o total dos insumos utilizados, a empresa distorceu o montante da linha 21. O Quadro 11 apura o custo dos bens e serviços vendidos, mediante a soma de todos os valores lançados a custo com os estoques iniciais, subtraídos dos estoques finais. Se os estoques finais são computados a menor, o custo resulta indevidamente majorado. Confrontado o custo majorado - linha 02 do Quadro 13 do Formulário 1 - com a receita líquida - linha 01 do Quadro 13 - o lucro bruto fica desfalcado e por consequência o lucro líquido também - linha 29 do mesmo quadro 13.

O MAJUR efetivamente admite que a empresa não incluía nas linhas 01 e 18 do Quadro 11 os insumos importados, porque manda alocar na linha 05 apenas os utilizados efetivamente na produção, e, pois, inexistentes no findar do exercício. Ao incluir no Quadro 11 a totalidade dos insumos importados, necessário seria ali colocar, também, os estoques finais desses insumos, aí incluídos aqueles em trânsito que a empresa já adquiriu, mas ainda não recebeu, e que incluiu indevidamente na linha 05 do mesmo Quadro 11.

Em síntese, a divergência objeto do recurso resultou apenas da leitura equivocada que o contribuinte fez da nota contida no MAJUR, quando não se apercebeu de que somente os insumos importados utilizados no período-base cabem no Quadro 11.

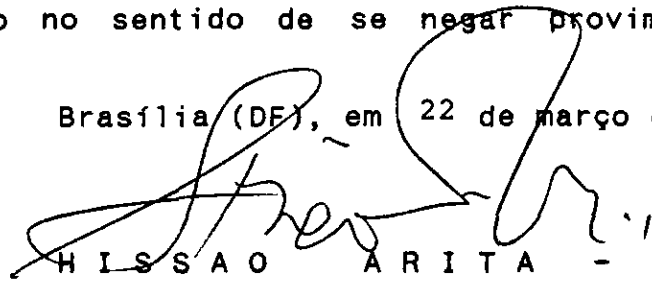
Vejo, portanto, perfeitamente configurada a insuficiência do valor do tributo apurado pela empresa,

Processo nº 13.896-000.385/92-11

Acórdão nº 105-8.209

e, assim, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 22 de março de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR